

LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2016

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

Certidão
Certidão que o presente ato, foi
publicado no "PLACARD" e referido
é a expressão da verdade
Águas Lindas de Goiás - GO
16/12/2016
[Assinatura]

***"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
003/2014, QUE INSTITUI O NOVO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA e o PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 003 de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com o acréscimo do art. 407-A e Tabela 12 e demais alterações a seguir:

LIVRO SEGUNDO

Capítulo I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção II - Isenções

Art. 163 -

(...)

IV – pessoas físicas com idade superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais, que forem proprietários de apenas 01 imóvel, que nele residir, ficando obrigados a efetuar o requerimento de isenção anualmente, sob pena de perder o benefício.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento com diagnóstico situacional encaminhado pela Secretaria Municipal de Ação Social do Município.

Art. 164 –

I-

II-

III – REVOGADO

IV – que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem 1 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único -

Art. 171 – No cálculo dos valores venais serão considerados os fatores correccionais dos terrenos, quanto à situação, pedologia e conservação, topografia e glebas.

Parágrafo único – Entende-se por gleba a terra crua, que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei nº 6.766/79, com valor métrico igual ou superior a 10.000 (dez mil), situados na zona urbana ou de expansão urbana no município.

Art. 173. Na tabela de avaliação das edificações deverão ser considerados as características quanto à estrutura, forro, cobertura, revestimento externo, esquadrias, passeio e piso interno e outros elementos que poderão compor a avaliação da edificação.

§ 1º. **REVOGADO**

§ 2º. **REVOGADO**

Art. 176 - **REVOGADO**

Seção IV – Cálculo do Imposto

Art. 177 -

I -

II – para imóveis mistos – 0,75 (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III -

Capítulo II – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Seção VII - Alíquotas

Art. 218 -

Parágrafo único – **REVOGADO**

a) **REVOGADO**

b) **REVOGADO**

Seção X – Obrigações Acessórias

Art. 222 - O imposto será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, podendo as guias de recolhimento serem emitidas no ofício de registro de imóveis competente, conforme previsto em regulamento.

Parágrafo único – O sujeito passivo poderá ser obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme disposto em regulamento.

Capítulo IV – Taxas

Seção II – Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento





Art. 355-A. A Taxa de Licença para Localização, quando do primeiro licenciamento, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, quando dos exercícios posteriores, fundadas no poder de polícia do Município, referem-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente.

Art. 355-B. São fato geradores das Taxas:

I – Da Taxa de Licença para Localização – a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venha a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II – Da Taxa de Licença para Funcionamento – o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

- a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;
- b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atente às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Águas Lindas de Goiás;
- c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
- d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 356 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - REVOGADO

§ 6º -

I -

II -

Art. 360 - A cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, devida por todos os estabelecimentos e empresas que iniciarem suas atividades no Município de Águas Lindas de Goiás, será cobrada proporcionalmente a quantidade de meses que restarem para o término do exercício.

A.

Seção IX – Taxa pela Utilização de Serviços Públicos
Subseção II – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 404 -

§ 1º - A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura e certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

.....
Art. 406 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Fator de Origem e Qualidade de Lixo	URFM
Residencial	5,0
Comercial:	
Até 50m ²	8,0
De 51 m ² até 100 m ²	12,0
De 101 m ² até 200 m ²	18,0
Acima de 200 m ²	25,0
Clínicas Medicas e Odontológicas:	
Até 50 m ²	18,0
De 51 m ² até 100 m ²	20,0
Acima de 100 m ²	25,0
Reciclável	20,0
Industrial:	
Até 100 m ²	30,0
De 101 m ² até 300 m ²	35,0
Acima de 300 m ²	40,0

§1º -

§ 2º -

§ 3º - Para fins de cobrança da taxa de coleta de lixo, fica definido:

- a) Residencial** – é aquela destinada à moradia do contribuinte ou da família.
b) Comercial – é aquela destinada para instalação de escritórios, comércio, indústria ou qualquer atividade que não seja residencial.

Subseção III
Taxa de Regularização Fundiária

Art. 407A- Fica criada a taxa de regularização fundiária, tendo como fato gerador a regularização dos assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social e de interesse específicos promovido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é requisito para a conclusão do Procedimento individual de Regularização Fundiária, que termina-se com a outorga de escritura passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis, no valor constante da Tabela 12 deste Código.



§ 2º. A Taxa de Regularização Fundiária é instituída com o objetivo de arcar com os custos e despesas da Regularização Fundiária, bem assim de promover obras e intervenções necessárias nas áreas regularizadas.

§ 3º. Incluem-se nos serviços de Regularização Fundiária todo o processamento de procedimento administrativo e o próprio instrumento de transferência da titularidade do imóvel regularizado, cujas despesas serão adimplidas pelo Município.

§ 4º - Poderá o Chefe do Poder Executivo isentar de pagamento da referida taxa o contribuinte cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo.

Título III – Disposições Especiais

Art. 461 - A Unidade de Referência Fiscal do Município de Águas Lindas de Goiás – URFM é fixada em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo único.:

I –

a)

b)

II –

a)

b)

Art. 470 - O disposto neste Código se aplica, no que for compatível, às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual -MEI optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e legislação aplicável.

ANEXO I

TABELA 02

M² DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

(Art. 269 do Cód. Tributário)

I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m²)

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO

A.1) Unidade residencial – Por metro quadrado (M²) = 2,6 URFM

B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

B.1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - Por faixa de Metragem (M²) = 5,17 URFM



TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

(Art. 366 do Código Tributário Municipal)

Obs. Essa tabela passa a vigorar acrescida dos itens 35, 35.1, 35.2, 35.3, 36, 36.1, 36.2 e 36.3

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFRM
(...)	(...)	
35	Remembramento ou Desmembramento de Glebas Urbanas definidas no art. 171, Parágrafo Único.	
35.1	Até 50.000 m2	150
35.2	De 50.001 à 100.000 m2	250
35.3	Acima de 100.001 m2	400
36	Remembramento e Desmembramento, no mesmo processo, de Glebas Urbanas definidas no art. 171, Parágrafo Único.	
36.1	Até 50.000 m2	250
36.2	De 50.001 à 100.000 m2	400
36.3	Acima de 100.001 m2	600

TABELA 07

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

(Art. 376 do Código Tributário)

N.º DE ORDEM	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	URFM
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por ano e metro quadrado.	1,50
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por ano e metro quadrado.	3,00
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano e metro quadrado.	3,00
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	0,80
5	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração.	0,75
6	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração.	1,00
7	Anúncios sob forma de folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a domicílio, por milheiro ou por fração	0,55
8	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	0,40
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	4,00
10	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping	2,00

	centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano.	
11	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração.	1,30

TABELA 11

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS
(Art. 401 do Código Tributário Municipal)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFRM
(...)	(...)	(...)
8	Poda e extirpação de árvores em terrenos particulares: Pela poda e remoção dos galhos por m ³ Pela extirpação e remoção de árvores por m ³	1,00 2,00
27	Poda e extirpação de árvores em logradouros públicos: Poda por m ³ Extirpação completa por m ³	0,40 0,80
28	Limpeza e roçagem de lotes vagos por m ² de limpeza do imóvel	2,00
(...)	(...)	(...)

TABELA 12

TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
(Art. 407-A do Código Tributário Municipal)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFRM
01	Regularização Fundiária de interesse social e de interesse específicos promovido pelo Poder Executivo Municipal por m ²	0,06

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (16/12/2016).


OSMARILDO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal